



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpocent6vciv@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 5127763-65.2022.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: MARCO AURELIO CASTRO DE MATTOS

EXECUTADO: TERESOPOLIS TENIS CLUBE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de insolvência ajuizada por MARCO AURÉLIO CASTRO DE MATTOS em face de TERESÓPOLIS TÊNIS CLUBE, com fulcro nos arts. 748 a 786 do CPC/1973 e art. 1052 do CPC/2015.

Da análise dos autos, verifiquei que é caso de declinar da competência para a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, consideradas as disposições da **RESOLUÇÃO Nº 718/2008-COMAG**, da **Resolução nº 1039/2014- COMAG** e da **RESOLUÇÃO Nº 13/2022**, que estabelecem que a matéria posta nos autos pertence àquele juízo.

Por oportuno, transcrevo o art. 1º da Resolução nº. 718/2008-COMAG:

*"ART. 1º FICA INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS **AÇÕES DE INSOLVÊNCIA E SEUS INCIDENTES**, PASSANDO A VARA A DENOMINAR-SE VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS. (...)" (grifei)*

Para corroborar, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO CAUTELAR. ACOLHIDA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Verificada a incompetência absoluta do juízo que prolatou a sentença, eis que, diante do disposto na Resolução nº 1039/2014-COMAG, restou alterada a competência da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências, a qual passou a se chamar Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, a contar de 20.10.2014, constando no art. 2º a abrangência para o processamento e julgamento das ações versando sobre a cisão, coligação, constituição, dissolução, fusão, incorporação, liquidação e transformação das sociedades empresariais (anônima, coligadas, comandita por ações, comandita simples, conta de participação, cooperativa, dependente de autorização, em comum / de fato, estrangeira, limitada, nome coletivo, simples), caso da ação cautelar preparatória vinculada a este incidente, a qual foi ajuizada em 26.02.2015. Determinada a remessa da ação cautelar e desde incidente para a Vara competente, conforme disposto no art. 64, § 3º, do CPC, devendo ser observado o disposto no § 4º do mesmo artigo. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO A FIM DE ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA." (Apelação Cível, Nº 70082980822, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-11-2019)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE DIREITO EMPRESARIAL E VARA CÍVEL. RESOLUÇÃO 1039/2014 COMAG. PRESENTE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA SOCIETÁRIA. DEMANDA QUE ENVOLVE QUESTÕES DE DIREITO OBRIGACIONAL E DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITO SOCIETÁRIO. PRETENSÃO DA INICIAL QUE VEICULA RETIRADA DE SÓCIA DA SOCIEDADE. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE PERANTE A VARA DE DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DESACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME." (Conflito de competência, Nº 50882499420218217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 27-08-2021)

ISSO POSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para analisar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

Diligências Legais.